

**A GRATUIDADE EXTRAJUDICIAL DA RETIFICAÇÃO DE NOME DAS  
PESSOAS TRANS: INTERPRETAÇÃO DO ART. 98, § 1º, INCISO IX DO CPC  
EM CONFORMIDADE COM O JULGAMENTO REALIZADO PELO STF NA  
ADI 4275.**

**Vinicius Conceição Silva Silva**

**Defensor Público do Estado de São Paulo**

- **INTRODUÇÃO: DELIMITANDO O PROBLEMA**

A Constituição Federal de 1988 previu a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados como um dever do Estado brasileiro no art. 5º, inciso LXXIV e elegeu a Defensoria Pública no art. 134 como a Instituição responsável por vocalizar a implementação prática de tal direito. A interpretação do mandamento constitucional é inequívoca no sentido de que o Brasil adotou expressamente o modelo público de assistência jurídica.

Neste contexto, a Defensoria Pública é o órgão previsto dentro da estrutura Institucional do Estado que tem a função assecuratória da defesa, gratuita, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas vulneráveis. O art. 1º da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica Nacional), com redação dada pela Lei Complementar 132/2009, por sua vez, proclama ainda ao dever de orientação jurídica e fundamentalmente de promoção dos direitos humanos.

Em temas de direitos humanos, a Defensoria Pública ao longo da sua trajetória tem adotado medidas para o enfrentamento das diversas formas de discriminação, notadamente as que afetam a população LGBT, especialmente o ajuizamento de ações judiciais a fim de garantir a modificação nos assentos de nascimento do prenome e do gênero das pessoas trans<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Transgênero.** Terminologia utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros. São pessoas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade (ABGLT, 2010). Segundo Letícia Lanz (2015), não faz sentido escrever “travestis, transexuais e transgêneros”, ou usar TTT na sigla LGBTI+, **uma vez que travestis e transexuais são transgênero por definição. Ou escreva-se travestis e transexuais, ou escreva-se transgêneros, ou, de preferência, pessoas trans. Transexual.** Pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transexuais podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero. **Travesti.** Uma construção de gênero feminino, oposta ao sexo biológico, seguido de uma construção física de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade.

Contudo, recentemente, o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 pacificou o tema nos seguintes termos da ementa do acórdão: “A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela **via administrativa** ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”.

Assim, como se tratou de julgamento em processo objetivo, sem partes, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, temos um novo cenário de que não é mais possível o Poder Judiciário negar o reconhecimento da viabilidade jurídica da modificação do prenome e do gênero das pessoas trans. Entretanto, novos desafios se apresentam no cumprimento da decisão judicial, uma vez que, na regulamentação da matéria, o CNJ por meio do Provimento 73/2018 até previu a gratuidade, mas remeteu o procedimento de concessão as normativas de cada estado da Federação.

**Assim, os (as) assistidos (as) de algumas Defensorias Públicas de diversos Estados têm enfrentado negativa na concessão da gratuidade do ato de averbação notarial.**

Por isso, a presente tese institucional apresentada no XIV CONADEP cuja temática central é “DEFENSORIA PÚBLICA: MEMÓRIAS, CENÁRIOS E DESAFIOS,” tem o objetivo específico de trazer subsídios aos diversos Defensores Públicos no sentido de que há arcabouço normativo previsto em lei que assegura a gratuidade da averbação pela via extrajudicial, independentemente da existência de Leis Estaduais concessivas da isenção tributária.

- **DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA GRATUIDADE DA RETIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

De acordo com a Carta de Yogyakarta, que é resultado da reunião de especialistas de 25 países em novembro de 2006, a partir do qual foram estabelecidos os princípios concernentes à aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, essa última pode ser assim definida:

*“(...) referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos; (In Yogyakarta, Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, 2006. Disponível em:<[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>.)*

As pessoas trans ao identificarem a existência de uma incongruência entre o sexo biológico designado e a identidade de gênero auto percebida buscam, em sua maioria, a adequação jurídica do seu prenome a fim de terem maior dignidade, respeito e evitarem práticas discriminatórias.

O prenome, aliás, muito além de uma mera formalidade ou dado registral, é um dos principais pilares constitutivo da personalidade e da identidade pessoal. Deve-se lembrar que, na psicanálise de Jacques Lacan, o nome próprio é o que nos inscreve no campo do simbólico, de maneira que, “ao fazer uso de seu nome próprio, [...] o sujeito se singulariza, se ancora, se marca em sua diferença significante” (MARIANI, Bethania, *Nome próprio e constituição do sujeito*. UFF, Rio de Janeiro, Brasil).

Nesse mesmo sentido, adverte Spenser Vampre: "Quando pronunciamos, ou ouvimos um nome, transmitidos ou recebemos um conjunto de sons, que desperta em nosso espírito, e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, econômicos, etc. Por isso é lícito afirmar que constitui o nome a mais simples, a mais geral e a mais prática forma de identificação" ("Do nome civil", ed. F. Briguiet & Cia., 1935, pág. 38).

As pessoas trans normalmente ostentam uma fenotipia diferente dos padrões esperados pelo sexo atribuído, quando do nascimento, e conseqüentemente o prenome registral não corresponde a forma que o meio social identifica como esperada para aquele gênero.

Por isso, em regra, pessoas trans passam constantemente por enorme desconforto sempre que lhes são exigidos a apresentação de documentos de identidade, em especial nas situações formais que envolvem a socialização. Situações estas que podem e devem ser abreviadas com a simples adequação do prenome e do sexo de registro de nascimento à realidade da condição de gênero.

Dito isto, passou-se a ajuizar ações judiciais, inclusive várias pela Defensoria Pública, para se ter o reconhecimento jurídico da possibilidade da retificação do prenome e do gênero como corolário da dignidade da pessoa humana e sua proteção integral.

Como fundamento jurídico das referidas ações estava a construção do entendimento de que a mudança do prenome e do gênero das pessoas trans emana do direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo, no direito à busca da felicidade. Além disso, é expressão da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade e da autonomia privada, tratando-se, pois, de interesse indisponível.

Por outro lado, um dos maiores argumentos contrários a mudança era o entendimento de que a Lei de Registros Públicos adota, em regra, o princípio da imutabilidade do nome no seu art. 58 nos seguintes termos:

*“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. (grifo nosso).*

Quanto a essa imutabilidade, em contrapartida, a própria lei contemplou exceções<sup>2</sup>. E além disso, em um trabalho argumentativo, inclusive de muitos Defensores Públicos, se sustentou que o pressuposto da inalterabilidade era a exclusiva proteção jurídica de terceiros, que não necessariamente trazia segurança nas relações

---

<sup>2</sup> Nesse contexto, as hipóteses de alteração do prenome que eram pacificadas (a) no primeiro ano após atingida a maioridade civil (art. 56 da LRP); (b) erro gráfico evidente (antigo parágrafo único do art. 58 da LRP); (c) proteção à testemunha (atual parágrafo único do art. 58 da LRP c/c art. 9º da Lei nº 9.807/99); (d) inclusão de apelido público notório (art. 58, caput, da LRP, após alteração da Lei nº 9.078/98); (e) exposição ao ridículo ou a situação vexatória do titular do direito (parágrafo único do art. 55 da LRP); (f) adoção (ECA, art. 47, §5º, c/c art. 1.627 do CC/02); (g) tradução ou adequação do nome estrangeiro (artigos 43 e 44 da Lei nº 6.815/80);

jurídicas, eis que acabavam por se sobrepôr às necessidades pessoais e à autonomia individual das pessoas trans.

Ademais, o princípio da autenticidade do registro civil impõe que o ato notarial reproduza de forma fidedigna a realidade das situações fáticas vivenciadas e a aparência externa das pessoas, sendo que no caso do nome registral das pessoas trans essa conformação não estava adequada.

A vivência de pessoas trans, por si só, impõe **que sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como se apresentam socialmente.**

As ações propostas por pessoas trans, entretanto, recebiam respostas jurídicas diferentes. Algumas conseguiam a mudança do prenome e do gênero, outras somente a mudança do prenome, e em alguns casos a resposta jurisdicional era negativa. Além disso, quando a ação era exitosa, havia divergência quanto a anotação do novo nome na averbação do registro original e a menção em outros documentos ( como carteira de identidade, título de eleitor etc).

Outro problema era o percurso jurídico e os graus de jurisdição que a pessoa interessada deveria manejar também eram incertos, uma vez que havia grande divergência jurisprudencial sobre o assunto, sendo que alguns processos terminavam em primeira instância e outros era necessário recorrer até os Tribunais Superiores, o que aumentava consideravelmente a delonga processual.

Se não bastasse a divergência do resultado final do processo, a questão probatória também era tormentosa. Isto porque, alguns magistrados adotavam o viés patológico e tratavam a transgeneridade como uma doença, sendo comum relatos de

peessoas que tinham que se submeter a perícias vexatórias onde a sua condição precisava ser atestada com um CID.

Na conversa, normalmente com um médico, a pessoa trans muitas vezes constrangida pelos padrões de masculinidade de feminilidade do profissional, que pode mudar sua vida, relatava se sentir "sob prova", como se pudesse ser reprovada por não ser uma mulher ou um homem convincente o bastante. Ademais, há relatos de que muitas vezes as perícias eram invasivas ao ponto da pessoa ter que inclusive mostrar os órgãos genitais, além de ter que responder perguntas e investigações de natureza social que muitas vezes reverberavam a ideia de que se trata de um doente.

A rigor, exigir que um profissional de saúde diga quem as pessoas trans são representa uma dupla violação ao direito de intimidade e personalidade destes indivíduos.

Neste ponto, cumpre salientar que em junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde excluiu a transexualidade da lista de doenças mentais para considerá-la como “incongruência de gênero”, inserida em uma categoria diferente, a das condições gerais relativas à saúde sexual. Tal mudança representou um marco do ponto de vista da despatologização das identidades trans, mas a manutenção em um código de classificação tem o propósito de garantir a exigibilidade do atendimento de saúde (como psicoterapia, hormonioterapia, cirurgias diversas) nos Estados onde há um Sistema Público como o Brasil.

Feitas essas considerações, em Março de 2018, o STF, na ADI 4275, pacificou o entendimento jurídico e julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73



*(O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios)*, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e do gênero, **sendo que para os maiores de 18 anos restou reconhecido a possibilidade da mudança ser feita diretamente no registro civil, preferencialmente na via administrativa (cartorária).**

Verifica-se que o Pretório Excelso, **em decisão vinculante e em caráter erga omnes (contra todos), num processo objetivo, sem partes, determinou não apenas ser juridicamente possível a retificação de prenome e gênero nos assentos de nascimento, sem necessidade de cirurgias e laudos, como também inclinou expressamente para a prioridade da retificação extrajudicial para os maiores e capazes (desjudicialização).** Decidiu, ainda, que o prenome original deve permanecer no assento mas não é possível a referência em outros documentos ou certidões.

**O julgamento, portanto, foi em sede de controle abstrato de constitucionalidade, dotado de efeito vinculante e eficácia contra todos, ou seja, irradia em favor das pessoas que não participaram do processo, pelo que se configura um precedente de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública no julgamento de questões que envolvam a mesma temática, pondo-se fim a “loteria judicial”.**

**Trata-se de regramento voltado a promover a economia processual e a racionalidade da jurisdição superior, que se via, repetidas vezes, diante de uma mesma questão de direito.**

Ainda, também ficou claro do entendimento consolidado pela nossa Corte Constitucional que é desnecessária qualquer prévia sujeição da pessoa interessada a qualquer procedimento pertinente ao processo transexualizador, ou seja, não se configura nenhuma exigência no sentido de que a pessoa tenha realizado qualquer tratamento hormonal, procedimento cirúrgico ou afins. Isso porque, frise-se, a identidade de gênero é expressão da pessoa dentro de sua dignidade e liberdade, orbitando na esfera de seus direitos da personalidade. Veja-se, a respeito, Maria Berenice Dias:

“A aparência externa não é a única circunstância para a atribuição da identidade sexual, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico. Assim, o sexo civil ou jurídico deve espelhar e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa. (...) mesmo antes da realização da cirurgia, possível a alteração do nome e da identidade sexual” (Manual de Direito das Famílias. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009, p. 136).

De outro giro, tem-se, ainda, do julgamento da ADI nº 4275 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que nenhum tipo de parecer ou laudo psicológico/psiquiátrico se faz necessário, uma vez que o Poder Judiciário passa a não reconhecer a transgeneridade como doença, mas como expressão e legítimo exercício dos direitos da personalidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal converge com o entendimento da Opinião Consultiva (OC) nº 24, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24.11.2017.

A OC 24 foi solicitada pela Costa Rica em Maio de 2016, tendo sido objeto de ampla discussão perante a Corte Interamericana, da qual participaram, com observações escritas e/ou manifestações em audiência pública, Estados da OEA, órgãos da OEA, organismos internacionais, organismos estatais – entre os quais, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro -, associações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas e organizações não governamentais, assim como pessoas da sociedade civil o que, sem dúvida, contribuiu muito para o processo decisório da Corte.

Dessa forma, **a OC 24** recomenda aos Estados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que **desburocratizem o procedimento de requalificação civil** com finalidade de promover a adequação da identidade de gênero. Assim, a Corte indica expressamente os procedimentos de natureza materialmente administrativa ou notarial são aqueles que melhor atendem os seguintes requisitos:

1. devem estar focados na adequação integral da identidade de gênero autopercebida;
2. devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que exijam requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis e patologizantes;
3. devem ser confidenciais. Além disso, mudanças, correções ou adequações nos registros e em documentos

de identidade não devem fazer menção que decorreram de alteração para se adequar à identidade de gênero;

**4. devem ser rápidos e, para os hipossuficientes, gratuitos;**

5. não devem exigir a realização de operações cirúrgicas e/ou hormonais.

6. A Corte indica expressamente a possibilidade jurídica de modificação de assento de crianças e adolescentes na via administrativa, ponto que não houve convergência no julgamento do STF.

**Dito isto, tanto a normativa internacional como o julgado constitucional, tem consolidado o direito à retificação extrajudicial de assento de pessoas trans, persistindo, entretanto, com indicação da necessidade de observância da gratuidade dos atos notariais que não pode ser uma barreira para consecução deste direito.**

Em junho de 2018, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o provimento CNJ nº 73/2018, válido em âmbito nacional. Entretanto, previu a gratuidade do pagamento dos emolumentos por pessoas vulneráveis economicamente, mas remeteu a legislação de cada estado da federação o procedimento de concessão nos seguintes termos:

*“Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de*

*dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.*

***Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos”.***

Todavia, tal normativa tem sido interpretada de forma isolada por alguns Estados da Federação, que tem entendido os emolumentos como natureza tributária de taxa e a concessão da gratuidade aos hipossuficientes seria hipótese de isenção, dependente de previsão legislativa específica do ente federativo (do Estado Membro) dispondo da sua competência tributária.

Assim, caso não haja previsão específica da isenção da retificação de nome pela via cartorária na Lei do Estado, não se concede a gratuidade no pagamento dos emolumentos, ainda que declaradamente seja formulado pedido neste sentido por pessoas hipossuficientes.

Tal construção interpretativa é equivocada e confronta com a decisão proferida pela Corte Constitucional do país. Isto porque, o deferimento da gratuidade extrajudicial das pessoas transexuais que se declaram expressamente pobres é medida que se impõe para dar máxima eficácia a decisão proferida pelo STF na ADI 4275, **sob o risco de tornar o precedente inócuo.**

**A interpretação do art. 98, § 1º inciso IX do NCPC é clara e expressa em garantir a gratuidade do pagamento dos emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial.**

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; **IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido**”.

**Aqui a interpretação do conceito de decisão judicial não é restrita apenas ao processo individual em que o sujeito foi parte, mas especialmente em processos coletivos como no julgamento de ADI cujos efeitos da decisão beneficiam quem não integrou a lide. Caso contrário, a negativa da justiça gratuita pela via administrativa, repita-se acabará por forçar a propositura de ação judicial em preterimento do procedimento extrajudicial.**

**Em outras palavras, a negativa da gratuidade será um obstáculo econômico do acesso à via administrativa, representando um ato concreto praticado em desacordo com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Feitas essas considerações, é imperioso que as normas de direito tributário sejam interpretadas em conformidade com as normas que garantem a efetividade dos direitos básicos da cidadania, principalmente de pessoas hipossuficientes economicamente, como é o caso da maioria das pessoas trans.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., RT, pág. 241) dispensada a demonstração da condição de pobreza para gratuidade de justiça, basta a afirmação que a parte não tenha recursos suficientes para pagar as custas judiciais, as despesas do processo e os emolumentos extrajudiciais que fará jus a benesse legal.

Por sua vez, Araken de Assis afirma expressamente que “a gratuidade refoge as despesas que não se exaurem no processo, principalmente aquelas geradas em decorrência de seu desfecho” (In Garantia de acesso à justiça: benefício da

gratuidade. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001, p.81).

Aliás, tal pedido é ainda mais relevante quando a avaliação financeira é feita rigorosamente pela Defensoria Pública que atende a população pobre, a potencializar o deferimento da gratuidade não só judicial como extrajudicial, como corolário da assistência jurídica integral e gratuita prevista no texto Constitucional.

Não se olvide que é função institucional da Defensoria Pública nos termos do art. 4º, inciso XI da Lei Complementar 80/94 – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar **e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;**

Como é sabido, a realidade vivenciada pelas pessoas trans que encontra muitas dificuldades em alterar seus documentos de maneira célere e simplificada. Sem seus documentos retratando suas identidades, estas pessoas não acessam serviços e locais públicos, em regra abandonam a escola, não conseguem inserção no mercado de trabalho e, até mesmo, deixam de procurar serviços básicos, como os de saúde. Neste contexto, as pessoas trans são mais vulnerável em razão da rejeição social e familiar – que ocorre na grande maioria das vezes- e as coloca em situação de rua; seja pela forte aversão social manifestada em relação a pessoas que afirmam uma identidade de gênero dissonante do sexo biológico (transfobia), ensejando discursos estigmatizantes, patologizantes e violências que acarretam na precoce evasão escolar, comprometendo a futura inserção no mercado de trabalho e precipitando-as para a exploração sexual e/ou trabalhos precários, mal remunerados e informais. Este quadro faz



com que estas pessoas vivam uma espécie de cidadania mutilada, uma vez que não exercem seus direitos por completo.

Este contexto indica que a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas trans é uma regra, assim muitas não tem condições de pagar os emolumentos sem que isso gere um grave prejuízo ao seus sustento próprio.

Por isso, a interpretação do ar. 98, § 1º , inciso IX do CPC tem que ser ampliativa, o que já ocorreu inclusive em outra oportunidade.

Ao julgar suposta inconstitucionalidade em disposições análogas da Lei Federal 9.534/97, que regulamenta o inciso LXXVI do artigo 5º para garantir a gratuidade da primeira certidão de nascimento e de óbito, o Supremo Tribunal Federal decidiu em face da natureza pública dos serviços notariais que seria possível o deferimento da gratuidade dos emolumentos relacionados ao exercício da cidadania, sem que a Lei Federal tivesse violado a prerrogativa de tributação das taxas pelos Estados membros. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE  
CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL.  
NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS  
RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.  
GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.  
VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES.  
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos  
titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga  
à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público.

II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada procedente. (STF, ADC 5, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe-117, DIVULG 04-10-2007, p. 05-10-2007).

Assim, no caso da mudança de nome de pessoas trans a hipótese se assemelha com o dispositivo da Lei Federal 9.534/97, isto porque conforme dito há norma legal, uma vez que art. 98, § 1º, inciso IX do CPC-2015 garante a gratuidade dos emolumentos decorrentes de decisão judicial que pode ser interpretada como decisão coletiva, proferida em sede de ADI que concretizou direitos básicos da cidadania trans.

Em face da expressa autorização normativa do CPC/2015, é de rigor, portanto, a defesa da obtenção do benefício da justiça gratuita pela pessoa trans que deseja a averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à modificação do prenome e do gênero, pela via administrativa, e expressamente declara a impossibilidade de pagamento sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família.

- **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Como sugestão de operacionalização, deve-se entender que o membro da Instituição ao se deparar com o atendimento de pessoas trans que se declararem vulneráveis economicamente e desejem a modificação do prenome e do gênero deverá:

i) manejar ofício ao Cartório onde está registrada a pessoa, solicitando a gratuidade dos emolumentos de todas as despesas notariais necessária

(registro, averbação, remessa etc) a modificação do prenome e do gênero, com fundamento legal no art. 98, § 1º, inciso IX do CPC, fazendo expressa referência que a decisão judicial referida no texto é a proferida pelo STF na ADI 4275, em processo coletivo dotado de efeito vinculante e eficácia contra todos que garante direitos básicos da cidadania as pessoas trans.

ii) em caso de negativa do cartório, ingressar com Procedimento de Dúvida dirigido ao Juiz Corregedor dos Cartórios com base no art. 198 da Lei de Registros Públicos;

iii-) Por fim, mantida a negativa ingressar com Mandado de Segurança contra ato do Juiz Corregedor ou Ação de Jurisdição Voluntária solicitando, em ambos os casos, do Tribunal de Justiça a expedição de Mandado de Averbação de forma gratuita, sem qualquer pagamento dos emolumentos e sem qualquer discussão sobre o mérito da possibilidade da modificação do prenome e do gênero que já foi pacificado pelo STF.

- **BIBLIOGRAFIA**

ARAKEN DE ASSIS.. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.

BENTO, BERENICE. O que é Transexualidade. Ed. Brasiliense, 2008.

\_\_\_\_\_ - *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual: O Preconceito & A Justiça*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_ . Transexualidade e repercussões no mundo jurídico. In: SILVA, Eloíseo Alexandro. [Org.]. *Transexualidade: princípios de atenção integral à saúde*. São Paulo: Santos, 2012, pp. 29-38.

\_\_\_\_\_ Manual de Direito das Famílias. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009

MARIANI, Bethania, *Nome próprio e constituição do sujeito*. Letras, Santa Maria, v. 24, n. 48, p. 131-141, jan./jun. 2014

MARINONI, Guilherme Marinoni E OUTROS. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., RT.

VAMPRÉ, Spencer, 1888. Do nome civil: (sua origem e significação sociológica, teorias que o explicam, suas alterações, direitos e deveres correlativos), Imprensa: Rio de Janeiro, ed. F. Briguiet & Cia

VENTURA, Miriam. Transexualidade: Algumas reflexões jurídicas sobre a autonomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger Raupp [Org.]. *Em defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. *A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 190, 2010.